ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.907074/2008-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.907074/2008-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.668 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	4 de julho de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente	EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO

EXERCÍCIO 2004

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidão material cometida no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária e. somente se aplica para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, na data da sua apresentação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni .

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 02-26.116, da 2ª Turma da DRJ/BHE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, n° 28872.66988.160704.1.3.04-8772, visando compensar débitos tributários, cujo voto, reproduzo, a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos e, portanto, dela toma-se conhecimento.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 21/26, por inexistência de crédito disponível para compensação declarada no PER/DCOMP, uma vez que o crédito estava integralmente alocado a débito declarado em DCTF.

A Manifestante, por sua vez, alega ter cometido erro no preenchimento da DCOMP quanto à especificação do tipo de crédito tributário e que o correto seria saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 e não pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Esclarece-se que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6° e 7° da Instrução Normativa n° SRF n° 414, de 30/03/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP. No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

A restituição de um pagamento indevido depende de pressupostos que são diversos para a restituição do saldo negativo. Somente a título de exemplificação, destaca-se que as datas de valoração do crédito são totalmente diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Com efeito, o objeto da presente lide é o crédito informado na DCOMP de n° 28872.66988.l60704.l.3.04-8772 (doc. de fls. 21/26), que seria decorrente de pagamento indevido de IRPJ, recolhido em 30/12/2003, no valor de RS 34.163,11.

Uma vez que o DARF, está comprometido com o Imposto de Renda da Estimativa devida na competência de novembro de 2003, cabe tão somente neste julgamento o indeferimento do pedido.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo. '

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 06, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- apurou saldo negativo de IRPJ em 2003;
- no ano de 2004, a recorrente procedeu à compensação parcial do crédito que possuía relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2003, conforme PER/DCOMP n° 08423.62224.140504.1.3.04-3049;
- após a compensação, ainda restava um saldo a utilizar;
- a recorrente cometeu vários equívocos no preenchimento da PER/DCOMP, tendo informado que se tratava de pagamento indevido ou a maior, quando, na verdade, correspondia a saldo negativo de IRPJ;
- muito embora tenha sido facilmente demonstrado a EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, objeto da compensação realizada por meio do PER/DCOMP n° 28872.66988.160704.1.3.04-8772,, o contribuinte cometeu alguns equívocos ao preencher a referida declaração, o que certamente resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação realizada.
- primeiramente ao escolher o TIPO DE CRÉDITO, assinalou como se tratando de “PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" quando o correto seria assinalar “SALDO NEGATIVO DE lRPJ". _
- o segundo equívoco ocorreu em função do primeiro, pois a partir da escolha errada do tipo de crédito, não informou todos os DARF's recolhidos e que serviram para compor o SALDO NEGATIVO DE IRPJ, conforme já demonstrado no item I.
- por último, deixou de informar na terceira compensação realizada através do PER/DCOMP n° 28872.66988.160704.1.3.04-8772,, de 16/07/2004, que o mesmo crédito foi informado em OUTRO PER/DCOMP (08423.62224.140504.1.3.04-3049).
- tais equívocos se deram em decorrência da pouca informação a que o Contribuinte teve acesso quanto ao correto preenchimento do PER/DCOMP, carência esta que só foi suprida anos após o início do uso do PER/DCOMP, através de um treinamento organizado pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, quando o

Contribuinte teve a oportunidade de vir a treinar alguns de seus colaboradores;

- por fim, pede, em suma, que seja reconhecido o seu direito ao crédito

A recorrente, conforme mencionado no acórdão da DRJ, acima transcrito, não procedeu à retificação da declaração de compensação e que esta nem poderia ter sido admitida após a decisão administrativa, com base nos artigos 6° e 7° da Instrução Normativa 414//2004.

Entretanto, apesar de todos os esforços realizados pela recorrente, o fato de não ter havido a retificação da declaração, originalmente, entregue, não traz à autoridade a certeza de sua liquidez, conforme se verifica dos vários equívocos cometidos pela recorrente, no preenchimento da PER/COMP, conforme por ela própria afirmado em seu recurso.

Reproduzo aqui os artigos 6° e 7° da Instrução Normativa 414/2004:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.3, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim,em não havendo a certeza quanto ao crédito, nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva